



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO 02

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 704/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0021.296046/2020-28

OBJETO: Registro de Preços para aquisições futuras e eventuais de Armários Deslizantes (Sistema deslizantes para compactação de armamentos) - visando atender ao Termo de Convênio nº 127/2019 entre Tribunal de Justiça - TJ/RO e a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO.

IMPUGNANTE: Conforme documento SEI 0015523820, 0015602880, 0015603548

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 72/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 26.05.2020, atentando para a IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 05/01/2021, às 16h04min, 08/01/2021 às 15h17min e 08/01/2021 às 08h22min os licitantes acima qualificados impetraram esclarecimentos e impugnação do Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 12.205/2006 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão previstos no art. 18 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 704/2020. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, que neste caso estava marcada para o dia 15/01/2021, podendo o impugnante ser qualquer pessoa, devendo ser enviado através de e-mail da Equipe de Licitação ou protocolado na sede da SUPEL, o que foi atendido pelo Impugnante.

Considerando que a matéria impugnada se refere à exigência proveniente no Edital a impugnação foi encaminhada a Secretaria de Origem, que manifestou-se nos termos seguintes:

II - QUESTIONAMENTO 1 DA EMPRESA A

"(...)

Sendo assim, questiona-se se empresas licitantes certificadas tão somente pela ABNT PE-388 e ABNT PE-289 estariam aptas a participar e serem habilitadas no certame?

Dante disso, pugna que a douta Comissão de Licitação preste o devido esclarecimento dos questionamentos supra no prazo legal, haja vista que a data designada para sessão pública foi 13/01/2021.

"(...)"

III - RESPOSTA: A PM/FUMRESPOM, se manifestou:

"(...)

A importância da certificação das empresas é ajuda as organizações a melhorarem seus procedimentos de forma a aumentar seu diferencial competitivo e fortalecer sua imagem e reputação, na busca de oferecer ao cliente a garantia de que os produtos e serviços de uma empresa certificada são criados de modo consistente e seguem o padrão de qualidade definido por ela (NBR ISO).

Que as empresas licitantes certificadas tão somente pela ABNT PE - 388 e ABNT PE - 289, estão aptas a participar do certame licitatório e serem habilitadas no certame.

Certos de termos atendidos as indagações, encaminho-vos para as providências que julgar necessárias, para prosseguimento dos trâmites licitatórios desta Superintendência.

"(...)"

QUESTIONAMENTO 1 - EMPRESA B

"(...)

Baseado no item 1.1, do preâmbulo do edital, o modo de disputa será o ABERTO (Artigo 32 do Decreto federal Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019), transscrito do mesmo. Já da formulação de lance, item 9.13, fala que a fase lance da sessão publica será do modo “antigo” (fase iminente dos lances de 01 a 60 minutos e após entrarão em encerramento aleatório no prazo máximo de até 30 (trinta) minutos). Diente do exposto questionamos qual método será usado na forma de disputa da respectiva licitação?

"(...)"

RESPOSTA: A SUPEL/ÔMEGA, se manifestou: O modo de disputa será o ABERTO (Artigo 32 do Decreto federal Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019), conforme o anexo IV DO EDITAL - REGRAS DE TRANSIÇÃO.

QUESTIONAMENTO 2 - EMPRESA B

"(...)

Relativo a Qualificação Técnica no item 13.8 do edital, fala em apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação. Neste item cita contrato pertinente e compatível, sobre esse quesito, questionamos se deve ser apresentado junto ao atestado de capacidade o contrato que deu origem ao respectivo documento? Se sim, poderá ser substituído por outros documentos tais como, empenho, notas fiscais, autorização de compra?

"(...)"

QUESTIONAMENTO 3 - EMPRESA B

"(...)

Ainda sobre o processo licitatório citado no e-mail anterior, solicitamos o projeto, as especificações técnica ou mais informações, além das que consta no edital e seus anexos, para um melhor entendimento do arquivo deslizante, sendo que, está entendido que será para armazenamento de armamento da polícia. Mas sobre o produto em si, como será as face do mesmo, o que exatamente será armazenado além de armas, munições e insumos (o que seria os insumos), podemos fazer nosso padrão para esse tipo de produto, com nossas especificações, dimensões e medidas, etc? Informo que essas informações são essenciais para a elaboração do orçamento e proposta.

(...)”

RESPOSTA: A PM/FUMRESPOM, se manifestou:

"(...)”

Questionamento 02 - Informo-vos que o contrato que deu origem ao documento pode ser apresentado, bem como nota de empenho e notas fiscais, comprovando que o objeto foi fornecido pela empresa;

Questionamento 03 - Em se tratando de Formação de Ata de Registro de Preço, informo-vos que as faces dos Arquivos Deslizantes serão de acordo com cada localidade que será atendida pelo objeto desta licitação, pois cada Unidade da Polícia Militar tem um acervo de armamento diferente e Salas (reservas) de armamento de dimensões diferenciadas, por isso, nas especificações dispostas no Termo de Referência está disposto as dimensões mínimas e máximas, sendo que posteriormente a Divisão de Projetos da Polícia Militar elaborará os Projetos dentro da especificações técnicas e medidas dispostas no referido Termo de Referência e formalizará o pedido de fornecimento de acordo com a necessidade de cada Unidade da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ressalto-vos que conforme liberação orçamentária e financeira, será elaborado os projetos e serão encaminhados a Empresa vencedora do certame.

Por fim, informo-vos que as especificações técnicas são somente as que estão disponíveis no Edital e Termo de Referência;

(...)”

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA C DE IMPUGNAR

QUANTO A DESCRIÇÃO DO OBJETO, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E LAUDOS :

"(...)”

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. (...). Se a descrição do objeto da licitação não for completo e perfeito, haverá nulidade, (...).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Edição, pág. 538).

(...)”

"(...)”

Na descrição das características construtivas, contida no ANEXO I, do Edital, apresentam-se flagrantes ilegalidades ao se exigir pareceres e ensaios de resistência para cada componente do arquivo deslizante (peças-componentes, de forma individualizada), não se olvidando da ilegalidade da exigência em quantidades mínimas de horas dos ensaios ou pareceres, a exemplo do contido no item 6 do TR – alterado pelo ADENDO MODIFICADOR I por exemplo: “Apresentar relatório técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro comprovando resistência dos trilhos em alumínio de 600h em ensaio acelerado de câmara de névoa salina e corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, conforme a ABNT, NBR 8094/1983 e 8095/2015 ambas em conjunto com as NBR 5841/2015 com

resultado do grau de empolamento de d0 e t0 e NBR ISO 4628-3/2015 determinando grau de enferrujamento ri0; (...) Deverá comprovar que possui Sistema de Gestão da Qualidade aprovado em conformidade com os requisitos da Norma NBR ISO 9001:2015, referente aos bens objeto desta licitação. (...) O relatório deverá ser emitido por laboratório acreditado no Inmetro juntamente com profissional com especialização acadêmica em ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia);”, Com isso, o Edital se mostra em verdadeira restrição ao princípio competitivo do certame que sugere direcionamento.

(...)"

"(...)

No ponto, oportuno destacar e esclarecer que para o objeto licitado (armários deslizantes), a exigência lógica deve corresponder ao todo “armário deslizante” ou seja ao próprio produto licitado, e não de forma “fatiada”, ou seja, para cada componente, para tanto é suficiência a exigência seja de parecer ou certificação para o “arquivo deslizante” – objeto da licitação, tal como a norma ABNT NBR 5770 (já substituída pela NBR 4628-3/2015); NBR 5841; NBR 10443/08; NBR 8095; e NBR 8096/1983 ou pelas Normas PE 289 (pintura) e PE 388 (arquivo deslizante) da ABNT, as quais se equivalem em todos os quesitos de qualidade, durabilidade, resistência, etc., como dito, para o produto licitado-completo (armários deslizantes), sendo nula a exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação na busca pelo melhor preço para a administração pública.

(...)"

"(...)

Não é demais salientar – o que certamente é de conhecimento do ente licitante – que para os armários deslizantes, ora objeto licitado, há um procedimento específico de padronização devidamente definido e certificado pela ABNT, notadamente a norma PE-388-ABNT (arquivo deslizante) e PE 289-ABNT (pintura), a qual preencher integralmente as exigências de requisitos de qualidade (pintura, ergonomia, durabilidade, resistência, etc) para os armários deslizantes, que pretendem adquirir no presente processo licitatório, não se olvidando da possibilidade de comprovar as exigências técnicas de qualidade através de laudo de conformidade, emitidos por empresas credenciadas pelo INMETRO, além dos próprios atestados técnicos emitidos por empresas públicas ou privadas, nos termos da Lei de Licitações.

(...)"

"(...)

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 estabelece, no art. 7º, §5º, que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas”, - que dizer da exigência da exigência da NBR ISO e de laudo técnico ergonômico específico para Armário Deslizante, assinado por profissional certificado pela ABERGO – assim como reza, no art. 15, §7º, que “nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca”.

(...)"

"(...)

Não é demais salientar – o que certamente é de conhecimento do ente licitante – que para os armários deslizantes, objeto ora licitado, como já dito alhures, mas importante reforçar que há um procedimento específico de padronização devidamente definido e certificado pela ABNT, notadamente pela norma PE-388-ABNT, a qual preenche integralmente as exigências de requisitos de qualidade (ergonomia, durabilidade, resistência, e pintura pela PE-289-ABNT, etc) para os armários deslizantes, não se olvidando da possibilidade de comprovar as exigências técnicas de qualidade através de laudo de conformidade, emitidos por empresas credenciadas pelo INMETRO e atestados de capacidade técnica emitidos por empresa públicas e privadas (ACERVO TÉCNICO).

(...)"

"(...)

Inaceitável, assim, devida venia, porquanto transborda dos lindes permitidos em lei, a exigência atrelada à demonstração de quantidade mínima de carga mínima, ciclos mínimos ou horas, sendo suficiente a apresentação tão somente Laudo Técnico, nos termos da NBR equivalente, que comprova à saciedade a qualidade técnica dos bens (armários deslizantes) a serem adquiridos, porquanto a comprovação técnica encontrase prevista no ANEXO I, do Edital impugnado com exigência de quantitativo mínimo, não se apresentando, pois, legal e de interesse útil à administração.

(...)"

"(...)

Novamente, oportuno elucidar que a exigência técnica contida no Edital impugnado, sendo o Laudo nos termos da NBR cumulativamente com mínimo de horas-ciclos-carga-quilos e ISO 17067 e 9001:2015 e “O relatório deverá ser emitido por laboratório acreditado no Inmetro juntamente com profissional com especialização acadêmica em ergonomia certificado pela ABERGO (...)", resta evidente que se trata de formalidade VAZIA, caracterizando mero formalismo excessivo, que prejudica sobremaneira o caráter competitivo do certame, sugerindo direcionamento.

(...)"

"(...)

Salta aos olhos que tais exigências de certificação e relatórios afrontam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que restringe as possibilidades de efetiva habilitação criando condições descabidas, desnecessárias e que restringem injustificadamente a participação à empresas com registros compatíveis com as reais necessidades do objeto licitado, direcionando através de uma exigência que em nada interessa ao processo licitatório.

(...)"

RESPOSTA PM/FUMRESPOM, conforme documento SEI 0015656348

"(...)

Após análise por parte deste FUMRESPOM, informo-vos que foram atendidas as sugestões expostas pela empresa C, sendo necessário a elaboração de Adendo Modificador.

(...)"

DA DECISÃO

Substanciando a manifestação da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/FUMRESPOM, por todo o exposto, bem como, nos princípios norteadores das licitações, **julgo PROCEDENTE a impugnação.**

Tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de impugnação impetrado por licitante e acolhidos pela PM/FUMRESPOM, informo que foi elaborado Adendo Modificador II, publicado no site desta Supel, Comprasnet e demais meios legais.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeira e Equipe de Apoio, através do telefone (69) 3216-5318, no e-mail da Equipe supel.omega@gmail.com ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquhar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de Janeiro de 2021.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira - Substituta – Equipe ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300109123



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 15/01/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015695262** e o código CRC **D88F3C55**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0021.296046/2020-28

SEI nº 0015695262